

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Pregão Presencial n.º 006/2016 - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO.**

**Pedido de Esclarecimento formulado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

**À Comissão de Licitações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO,**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com sustentação no Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN n.º 138/2006, com alterações promovidas pela Resolução CDN n.º 213/2011), bem como no item 17, subitem 17.6 do Edital do Pregão Presencial supra relacionado, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desde pedido, dado que a sessão pública presencial está prevista para 12.01.2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis, previsto no item 17, subitem 17.6 do Edital do Pregão em comento.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a “contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL -Agência Nacional de Telecomunicações – para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP-Serviço Móvel Pessoal) sob demanda, através da tecnologia 4G (onde houver disponibilidade), 3G, 2G e GPRS pelo sistema digital pós-pago, oferecendo o serviço de ligações Local e Nacional, além de serviços de mensagens de texto e pacote de dados para acesso à internet (modem USB), com tarifas intra-grupo zero e roaming nacional e internacional, conforme especificações do objeto constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital”.

O presente pedido de esclarecimento apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Sete** são os fundamentos que justificam o presente pedido, conforme exposição a seguir.

## **III - FUNDAMENTOS.**

### **01. ESCLARECIMENTO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA GESTÃO. DESCRIÇÃO AMPLIATIVA. SOLUÇÃO TÉCNICA - SERVIÇO DESIGNADO APENAS PARA CONTROLE DO TRÁFEGO DE LIGAÇÕES POR CICLO DE FATURAMENTO. INVIABILIDADE DE PRESTAÇÃO. ILEGALIDADE.**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrarem para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, item 4, subitem 4.2, seção *facilidades*, alíneas 'd' e 'e' do Anexo I – Termo de Referência aponta as funcionalidades exigidas à ferramenta gestão demandada pela entidade de serviço social autônomo, tal como se segue:

A CONTRATADA deverá disponibilizar, ainda, as seguintes facilidades:

(...).

d) Oferecer ferramenta on-line via internet, que permita a consulta pelo fiscal do contrato dos minutos utilizados para as chamadas a serem faturadas por código de acesso, bem como ao pacote de dados;

e) Fornecer, para a CONTRATANTE, ferramenta de gestão on-line para configuração de serviços, bloqueios, controle de consumo e outros;

Diante tal aspiração, importante primeiramente salientar que o serviço de gestão online consiste no gerenciamento dos acessos contratados através do gestor do contrato por meio de ferramenta integrada à rede mundial de computadores (internet), envolvendo um custo fixo mensal para as operadoras de telefonia celular em razão do número de linhas gerenciadas.

Ademais ressalta-se que tal ferramenta possui funcionalidade plena abalizada em plataforma para controle<sup>1</sup>, **tão somente do tráfego de voz, sendo deste modo inviabilizado o controle de quaisquer outros serviços não associados ao consumo em minutagem de ligações.**

**Neste contexto a absoluta maioria das empresas de telefonia móvel, dentre as quais a ora interpelante, não oferecem ferramenta de gerenciamento online dos acessos habilitados em termos tão abrangentes - descrição ampla da função, notadamente no que concerne às operações**

---

<sup>1</sup> Tal plataforma limita a quantidade de minutos consumidos no decorrer da utilização do terminal ativo dentro do ciclo de faturamento em questão, consonante saldo estabelecido para o acesso (linha), uma vez que atingido o limite de consumo preestabelecido, o acesso móvel afeto não mais poderá efetuar ligações durante o pertinente ciclo de faturamento.

**de controle e bloqueio de serviços de dados ou outras facilidades não associadas às atividades de voz.**

Para tanto, resta aclarado que não há como garantir, por parte da empresa contratada, integral funcionamento do sistema de gestão online conforme diretrizes levantadas nos supratranscritos dispositivos editalícios. Afinal, repita-se, a ferramenta em lume limita-se ao perspicaz **gerenciamento, controle e bloqueio do serviço de voz por ciclo de faturamento, conforme limite preestabelecido a cada acesso ativo.**

Eventual ampliação da funcionalidade delineada ao serviço de gestão online dos acessos contratados, fatalmente restringirá o caráter competitivo do certame, com ferimento direto ao art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE:

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Isto posto, em atendimento à regulamentação imposta a processos desta natureza, requer-se, sejam **esclarecidas e retificadas as exigências** atribuídas à empresa contratada, no que tange a disponibilização e prestação de ferramenta de gestão online nos termos caracterizados em edital (alíneas 'd' e 'e' do subitem 4.2, seção *facilidades* - Anexo I), de forma a afastar a restrição à competitividade que tal diretriz contratual apresenta ao certame, uma vez que, as empresas, quando aptas a oferecer o serviço de controle **não têm o condão de promover operações de controle de consumo de dados ou demais facilidades contratadas, mas apenas controle e gerenciamento dos acessos de voz ao limite de minutagem prefixada por linha ativa.**

## **02. ESCLARECIMENTO QUANTO A SOLICITAÇÃO DA FERRAMENTA “SIGA-ME” (DESVIO DE CHAMADAS). INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GERENCIAMENTO DOS ACESSOS ATIVOS (GESTÃO ONLINE).**

O ato de convocação, no item 4, subitem 4.2, seção *facilidades*, alínea ‘f’ do Anexo I – Termo de Referência prevê, dentre outras soluções, que a operadora contratada deverá disponibilizar a facilidade denominada SIGA-ME (desvio de chamadas).

No entanto, verifica-se que a ferramenta SIGA-ME - operação de transferência/desvio de chamadas - requisitada é incompatível com a ferramenta de gestão para gerenciamento e bloqueio de chamadas também exigida em instrumento (alínea ‘e’ do já citado subitem 4.2), sendo incabível a prestação dos dois serviços de forma conjunta por qualquer operadora.

A *priori* é fundamental esclarecer que o serviço de transferência/desvio de chamadas (*SIGA-ME*) consiste no redirecionamento das ligações recebidas para outros números, agendando os horários e os dias da semana para tal efetivação.

Por sua vez, o serviço gestão consiste no gerenciamento das linhas, através da web, possibilitando o bloqueio e a restrição de chamadas e/ou serviços.

Todavia, ao ativar a operação de transferência de chamadas não é possível o gerenciamento das linhas, sendo dois serviços incompatíveis de serem acionados conjuntamente.

Diante dos esclarecimentos expostos, cumpre mencionar que a entidade de serviço social autônomo deve ter ciência de que caso seja acionada a ferramenta SIGA-ME não haverá o gerenciamento das linhas, se assim solicitado, devendo o ato de convocação ser aditado quanto a tal disciplinamento.

**03. ESCLARECIMENTO QUANTO À GARANTIA DE COBERTURA EXIGIDA EM ATO CONVOCATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PONTOS DE SOMBRA E INTANGIBILIDADE QUANTO A PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO EM AMBIENTES INTERNOS (COBERTURA INDOOR). PADRÃO DE SINAL DE REDE DEFINIDO EM REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL.**

No que concerne aos critérios de cobertura e sinal de rede móvel, cumpre destacar o disposto no item 4, subitens 4.1.2.1 (alínea 'c') e 4.1.2.2 (alínea 'a') do Anexo I – Termo de Referência, *in verbis*:

4.1.2.1 Via Modem.

(...).

c) Os dispositivos de comunicação de dados deverão ser habilitados com pacote de serviços de dados, (...), em condições climáticas favoráveis, **área de acesso livre e com nível de sinal forte**. (grifo nosso).

4.1.2.2. Via Aparelho.

a) A CONTRATADA deverá disponibilizar acesso à Internet Móvel de Banda Larga sob demanda para os aparelhos, preferencialmente, com as franquias informadas no ANEXO I em condições climáticas favoráveis, **área de acesso livre e com nível de sinal forte**, a CONTRATANTE entende que a manutenção da velocidade exigida depende dessas condições e que a velocidade pode variar de acordo com a localização onde o serviço é utilizado, posicionamento de torres de transmissão entre outros fatores. (grifo nosso).

Do conteúdo exposto, verifica-se que supratranscrita disposição editalícia releva que a operadora móvel contratada deverá garantir plena e regular execução da solução de SMP em áreas consideradas relevantes pela contratante, o que implicitamente aduz à garantia de sinal em todo complexo que constitui as dependências do órgão licitador, ou seja, garantia de cobertura indoor - inclusive em subsolo (“sinal forte” - operação virtualmente infactível).

Diante dos elementos aclarados, para que não haja dúvidas quanto ao alcance da cobertura, primeiramente é importante deixar claro que não é possível a qualquer operadora, em função das limitações da rede, oferecer sinal de rede “forte” na íntegra da área de qualquer município e suas intermediações - adotado quaisquer dos padrões de transmissão atualmente disponibilizados no

mercado (GSM, 2G/EDGE, 3G, LTE - 4G) -, bem como em áreas internas e subsolos (cobertura indoor), ainda que por convênio com outra operadora.

As redes, por maior que seja o alcance, **não têm o condão de atingir a integralidade das áreas de qualquer unidade federativa - totalidade ou percentuais próximos à totalidade de municípios em um estado Federado - ou mesmo locais privativos,** situações tais, repita-se, que virtualmente se extraem da exigências elencadas nos dispositivos editalícios supratranscritos.

Reafirma-se, portanto, **que não é possível garantir a plena cobertura de rede com “sinal forte” nas áreas do perímetro urbano dos municípios listados no item 4, subitem 4.2, inc. II, seção cobertura, alíneas ‘b’ e ‘c’ do Anexo I – Termo de Referência, bem como qualquer outra unidade federativa, qualquer que seja a tecnologia de transmissão de rede empregada, bem como cobertura interna/subsolo (indoor) nas dependências da entidade contratante,** a qual dependem de fatores não imputáveis à operadora, quer em relação ao serviço de telefonia móvel, quer no que se refere ao acesso de dados.

A operadora de celular se compromete a efetuar plenamente a prestação de serviço nos locais de prestação da solução SMP (Serviço Móvel Pessoal) em demanda, quais sejam, os municípios tocantinenses de Palmas, Paraiso do Tocantins, Porto Nacional, Gurupi, Dianópolis, Araguatins, Araguaína, Colinas do Tocantins e Guaraí, assim como em todas as capitais dos demais estados da Federação. Contudo, sopesadas as considerações elencadas, **cumprе reafirmar a impossibilidade de garantia plena de cobertura de sinal forte - por meio de quaisquer dos padrões de transmissão disponibilizados em mercado - no local de concentração para prestação do objeto (dependências da contratante, incluindo subsolo),** em virtude da existência de áreas da região do ente federado em que há impossibilidade de sinal, pelas condições do próprio espaço que poderia não captar plenamente os dados enviados.

Destarte, ainda que fossem implementados serviços reforçadores de sinais, em alguns lugares poderia haver a impossibilidade de acesso à rede,

reitera-se, pelas condições do próprio espaço que poderia não captar em plenitude os sinais enviados do terminal de acesso habilitado.

Noutro giro, **a operadora não pode arcar com os custos para que somente um cliente goze da prestação de serviço com “sinal forte” em um local determinado em que os demais usuários não têm acesso, como a exemplo de áreas privativas.**

Por fim compete esclarecer que, conforme regulamentação da ANATEL, as operadoras do segmento de telefonia e internet móvel devem comportar garantia de **cobertura mínima em cerca de 80% (oitenta por cento) por meio do padrão de transmissão em 2G, 3G ou 4G na sede (área urbana) em determinado município (inexistindo qualquer garantia de cobertura em áreas rurais ou privativas)** para fins de abrangência de sinal de rede, ou seja, somente se atingindo esse indexador mínimo de abrangência de rede, **restará configurada coberta a localidade pela empresa que o atender.**

Desta feita, deve ser aditada a solicitação da garantia de cobertura nos moldes extraídos das disposições editalícias acima transcritas, notadamente no que concerne à exigência de “sinal forte” em rede de transmitância móvel, apontando de modo claro e inequívoco o atendimento aos padrões de sinal de rede delineados pela agência reguladora - **indexador de garantia de cobertura mínima no distrito sede do ente político - 80% (oitenta por cento) e não comprometimento de cobertura em áreas rurais, privativas e subsolos (indoor ou dedicada)** -, uma vez que tal garantia de cobertura não ocorre em todas as localidades/municípios de cada estado da Federação, nem sequer em sua totalidade na área específica de prestação do objeto, principalmente nos locais privativos e de difícil captação de sinais (cobertura indoor), por nenhuma operadora, **de forma que a atual diretriz editalícia/contratual tornará a licitação deserta, por falta de licitantes aptas a preencherem a necessidade do SEBRAE/TO.**

#### **04. ESCLARECIMENTO ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

O item 10, subitem 10.1.4.1 do Edital requer para fins de habilitação quanto à qualificação técnica, o que se segue:



10.1.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos similares ao objeto deste certame. O atestado deverá conter a identificação do signatário preferencialmente em papel timbrado do declarante e com firma reconhecida, no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, ficando **reservado à Comissão Permanente de Licitação o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.** (grifo nosso).

Neste contexto é importante reafirmar que o objeto da licitação é a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, **o que torna a eventual exigência de envio dos contratos atrelados aos atestados de capacidade técnica que serão apresentados, incompatível com a finalidade a que se propõe.**

Note-se inclusive que o art. 12, inc. II do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE estabelece um rol taxativo de documentos a serem exigidos para comprovação da qualificação técnica. É expresso, todavia, que se trata de um limite **máximo de exigências, não sendo necessariamente obrigatória a previsão de todos os documentos em qualquer edital.**

Para que se atenda o princípio da proporcionalidade, as entidades de serviço social autônomo devem adequar o instrumento convocatório de modo a exigir apenas o necessário ao atendimento do interesse público. É o preceito constitucional inscrito no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Isto posto, verificada que a apresentação de atestados de capacidade técnica possui o condão de comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa, ou seja, a aptidão técnica para regular cumprimento do objeto licitado, **questiona-**

**se a real necessidade da apresentação dos contratos a que se referem os relacionados documentos comprobatórios (atestados)**, uma vez que, consonante diretrizes internas adotadas por ampla gama de empresas do segmento, o setor responsável pela disponibilização de atestados de capacidade técnica, em muitos casos, não dispõe de cópias do contrato originário ou instrumento equivalente afeto à matéria, o que, contudo não desabona o teor comprobatório da específica documentação ora requerida, afinal qualquer atestado desta natureza é necessariamente expedido pela própria tomadora/contratante, pessoa jurídica de direito público ou privado.

Neste sentido e atendendo aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, requer-se a supressão da exigência **desnecessária e descabida de ocasional encaminhamento de cópia dos contratos (ou termos correlatos) referentes aos atestados de capacidade técnica** que serão apresentados pelas licitantes interessadas em concorrer à disputa.

#### **05. ESCLARECIMENTO QUANTO AO SISTEMA DE CRIPTOGRAFIA - AUTENTICAÇÃO DOS DADOS TRAFEGADOS EM REDE.**

Os itens 4 (subitem 4.2, seção *facilidades*, alínea 'b') e 8 (subitem 8.2, alínea 'y'<sup>2</sup>) do Anexo I – Termo de Referência preveem que a contratada deverá adotar **medidas de segurança (criptografia)** que garantam a inviolabilidade das informações trafegadas por meio da prestação da solução SMP (serviço Móvel Pessoal) contratada. Veja-se, pois:

##### 4.2. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL.

(...)

A CONTRATADA deverá disponibilizar, ainda, as seguintes facilidades:

(...).

b) Possuir ferramentas de autenticação que garantam a segurança dos serviços prestados e dos dados trafegados;

##### 8.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

(...).

y) Garantir sigilo e inviolabilidade das conversações realizadas, bem como das transferências de dados realizadas, conforme objeto de cada

---

<sup>2</sup> Disposição editalícia também reportada na cláusula quinta, alínea 'y' do Anexo VI – Minuta do Contrato.

contrato, salvo as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo;

Como acima indicado, o edital manifesta a demanda do órgão licitador que visa a seleção de proposta para contratação de empresa capacitada à prestação de solução *Móvel Pessoal* para comunicação de serviço de voz e serviço de dados (internet) através de equipamentos cedidos em regime de comodato.

De fato, a tecnologia de criptografia que visa privacidade nas conversações é uma forma de segurança inerentes da rede GSM/WCDMA, se referindo assim, a um tipo de serviço. No entanto, não são todos os serviços que compõem a solução SMP licitada que possuem criptografia como característica a eles intrínseca.

Deste modo, é possível a realização da criptografia na comunicação e transmissão de dados (independente de tal comunicação de dados ocorrer por meio de aparelhos smartphome, modems ou outros dispositivos de recepção de transmissão de voz e dados) tendo em vista que já possuem a criptografia em sua solução.

No entanto, nem todas as operadoras comercializam aparelhos que possuam sistema de criptografia para voz, disponibilizando tão somente criptografia no cartão de memória ou de e-mails, inviabilizando qualquer atendimento que aduza a tal operação.

Assim, para a realização de criptografia para o serviço de voz, é necessária a implantação do serviço VPN (Virtual Private Network), com protocolo de criptografia, serviço este que não está previsto em ato convocatório.

Desta feita, **cumprе esclarecer se as ferramentas de autenticação já disponibilizadas na própria rede da operadora contratada - para seus usuários - e configuradas conforme padrões praticados em mercado - devidamente regulamentados pela Anatel -, atendem à demanda da entidade de serviço social autônomo.**

Caso contrário, verificada a exigência de sistema de criptografia não comumente disponibilizado por empresas do segmento a exemplo da autenticação e segurança de solução de voz, deverá ser previsto em edital (com a devida cotação em planilha de preços) do serviço de VPN que terá toda sua infraestrutura e configuração no lado “cliente” (MPES) de responsabilidade exclusiva da contratante, o que obviamente resultará em custos adicionais à contratação.

**06. ESCLARECIMENTO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS E DOS MODEMS A SEREM FORNECIDOS PARA A PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) ORA LICITADA.**

O ato convocatório indica a prestação do serviços de telefonia e internet móvel, mas **não aponta as especificações mínimas exigíveis aos aparelhos (estações móveis) e modems** que se serão cedidos como instrumento à operação da solução SMP (Serviço Móvel Pessoal) ora licitada.

Isto posto, é relevante ressaltar que tal detalhamento informacional é essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo Pregoeiro possa se pautar por critérios objetivos, com base em propostas que possuam uma referência tecnológica ditada pela Administração Pública.

Tal descrição dos equipamentos em demanda é fundamental para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão do art. 26 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, em termos:

Art. 26. Os contratos serão escritos, **suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento,** conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. (grifo nosso).

O relacionado descritivo técnico se vale a amparar o pressuposto da isonomia na disputa, de modo que o padrão de terminal móvel e de modem que serão propostos na licitação por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível.

Evitar-se-iam, assim, discrepâncias de modelos que apenas dificultariam o julgamento e poderiam permitir a apresentação de **equipamentos ultrapassados** - ainda que mais baratos - gerando **prejuízo** ao correto cumprimento da necessidade da entidade de serviço social autônomo.

#### **07. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. EXIGUIDADE NO CUMPRIMENTO DE TAL DILIGÊNCIA ESPECÍFICA.**

No que tange aos procedimentos afetos à celebração do instrumento contratual decorrente do procedimento licitatório instaurado, compete destacar o disposto no item 15, subitem 15.6 do Edital que aponta o intervalo de tempo limítrofe admitido para assinatura do relacionado termo de contrato. Senão, veja-se:

15.6. A recusa injustificada em assinar o contrato, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a comunicação por parte do SEBRAE/TO, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar a licitante as penalidades previstas no item 16.

Todavia, **a adoção do lapso de tempo proposto se revela exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa - com o é também em relação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a entidade de serviço social autônomo em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus ao SEBRAE/TO, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis** suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo

adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme elucidado próprio subitem 15.6, acima transcrito, bem como em demais disposições editalícias relativas às penalidades aplicáveis à “espécie”, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Por fim deve ser mitigada do ato convocatório qualquer disposição relativa à matéria acima colacionada que indique ou induza ao comparecimento dos administradores/responsáveis pela empresa adjudicatária a contingente local indicado pelo SEBRAE/TO para assinatura do termo correspondente, bastando tão somente o envio da documentação (contrato) via e-mail para futura operadora contratada, que efetuará o cumprimento de tal diligência (análise, impressão e assinatura) e reenvio à sede da contratante - modo esse eficaz, coeso e dinâmico ao cumprimento dessa prerrogativa de enlace contratual.

#### **IV - REQUERIMENTO.**

Assim, requer-se o esclarecimento das questões ora apontadas, alterando-se o instrumento convocatório, caso se faça necessário.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Palmas/TO, 05 de Janeiro de 2017

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

Nome do procurador: ALINE MONTEIRO CARDOSO

RG: 1.808.651 SSP/DF

CPF: 699.019.881-87